



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.005162/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.953 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2010

INFRAÇÃO ADUANEIRA. VINCULAÇÃO DO MANIFESTO À ESCALA. PRAZO MÍNIMO PREVISTO NA IN RFB 800/2007. DESCUMPRIMENTO. PENALIDADE. CABÍVEL.

A vinculação extemporânea do manifesto de carga à escala da embarcação em porto no País configura prestação de informação fora do prazo da carga transportada, punível com a multa regulamentar tipificada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO OU VINCULAÇÃO A DESTEMPO DE MANIFESTO À ESCALA.

A associação ou vinculação, a destempo, de manifesto à escala não configura retificação de informação prestada anteriormente no prazo legal, conforme art. 10, inciso II, e art. 22, inciso II, alínea “d”, todos da IN RFB 800/2007, e, dessa forma, sujeita o infrator à multa disposta na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, com a redação dada pela Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jucileia de Souza Lima, Laercio Cruz Uliana Junior, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-013.953 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.005162/2010-02

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 06/08/2010, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fls. 6-8):

(...)

Em 02/08/2010 foi protocolado o PCI Eqvib n.º 010/801.485 solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto eletrônico N.º 1510501491192, pois este foi vinculado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (doc.01).

(...)

Não tendo prestado a informação dentro do prazo estabelecido em norma, o transportador sonegou dados importantes ao controle aduaneiro, impedindo uma previa análise de risco quanto a carga, a logística enfim, a operação como um todo.

(...)

Portanto, a conduta omissiva do transportador materializou claramente a hipótese infracional acima descrita, punida com a pena de multa de R\$ 5.000,00.

A autoridade aduaneira juntou aos autos, pedido de desbloqueio de manifesto apresentado pela recorrente (fl. 15), *Extrato do Manifesto*, contendo a *Relação de Bloqueios/Desbloqueios* (fls. 16-18).

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 23-38.

Mediante o acórdão juntado às fls. 70-78, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento nem São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2010

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a multa do artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, por retificação extemporânea de informação correspondente ao manifesto e respectivos conhecimentos eletrônicos.

Nos termos do § 3º do art. 612 do Decreto n.º 4.543/2002, não se considera espontânea a denúncia apresentada pelo transportador depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 116-120, por meio do qual, em apertada síntese, aduz que ocorreu alteração de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, bem como que foi publicada Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n. 2, por meio da qual fora concluído que as alterações e retificações de informações prestadas anteriormente não são passíveis de autuação, e ainda que a alteração/retificação de manifesto não se encontra tipificada na alínea 'e' do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Da análise dos autos, constata-se que se trata de bloqueio de manifesto, em razão de solicitação, da ora recorrente, de associação de manifesto à escala, efetuada no porto de Santos-SP, após a atracação, em desrespeito ao prazo estabelecido no art. 22 da IN RFB 800/2007, a seguir transcrito:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes **ao manifesto** e seus CE, bem como para **toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala**:

(...)

d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(...) (destaque nosso)

O art. 10 da mencionada IN RFB 800/2007 dispõe que a informação da carga compreende a referente à vinculação do manifesto eletrônico à escala, conforme a seguir transcrito:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

(...) (destaque nosso)

A atracação do navio, no porto de Santos-SP, ocorrera em **02/08/2010** (fl. 16). Após a atracação, também em **02/08/2010**, por meio do documento juntado à fl. 15, a recorrente

solicitou a associação do manifesto **1510501491192** à escala efetuada no mencionado porto de Santos-SP, consoante a seguir reproduzido:

ILMO. SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

REF : Desbloqueio de Manifesto de Containers Vazios

Agência: MSC-MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA.

Navio: MSC Soraya 015A

Manifesto: 1510501491192

Escala: 10000237628

MSC-Mediterranean Shipping do Brasil Ltda. na qualidade de Agente consignatário do navio Msc Soraya - Vg. EDAR, declara para fins e efeitos que fora enviados à esta repartição através de envio EDI Manifestos do navio acima citado o qual recebemos o retorno com o número do manifesto do navio acima descrito.

Pedimos seus bons ofícios no sentido de efetuarem o devido desbloqueio do manifesto mencionado acima, pois devido a necessidades logisticas de descarregar 70x40hr no porto Santos, as unidades que estavam manifestadas dentro do prazo para descarregar em Buenos Aires sob os manifestos (0010901371910 - ANRxBUE 17x40hr) (0010901371928 - RTMxBUE 53x40hr), foram direcionadas para descarregar em Santos sob o manifesto (1510501491192), devido o manifesto ter sido criado após o prazo, bloqueou automaticamente a escala de Navegantes, bloqueio ocorrido somente após atracação do navio, portanto solicitamos o desbloqueio da escala ao manifesto.

Perante ao acima exposto solicitamos a aceitação como justificativa para a devida liberação no sistema SISCOMEX CARGA como segue acima.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Santos, 02 de Agosto de 2010.

"CONFERE COMO ORIGINAL"

Juliana Silva de Oliveira

Juliana Silva de Oliveira
MSC do Brasil
Tel.: (13) 3211-9500

Em razão disso, ocorreu o bloqueio do manifesto, conforme *Extrato do Manifesto*, contendo a *Relação de Bloqueios/Desbloqueios* (fls. 16-18), juntado aos autos pela autoridade aduaneira, a seguir parcialmente reproduzido:

Relação de Bloqueios/Desbloqueios

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	02 - VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	30/07/2010 18:20:46
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO
Data/Hora desbloqueio	02/08/2010 16:50:31
Responsável desbloqueio	382.697.678-91 DOMINGOS SACCHI
Justificativa desbloqueio:	CONFORME SOLICITAÇÃO REF.PCI 010/801.485-SEM PREJUÍZO DE MULTA CABÍVEL.

Diante do acima exposto, tenho que é incontroverso que a recorrente prestou a informação sobre a associação do aludido manifesto à escala no Porto de Santos após o prazo estabelecido (48 horas antes da atracação do navio).

As informações que devem ser prestadas acerca da carga englobam a atinente à associação de manifesto à escala, conforme expressamente disposto no art. 10, inciso II, da IN RFB 800/2007, e deve ser prestada no prazo disposto no art. 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB 800/2007.

A recorrente aduz que ocorreu alteração de uma informação que fora prestada anteriormente no prazo legal, bem como que foi publicada a SCI Cosit 2, por meio da qual fora concluído que as alterações e retificações de informações prestadas anteriormente não são passíveis de autuação, e ainda que a alteração/retificação de manifesto não se encontra tipificada na alínea ‘e’ do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei 37/66.

Conforme acima fundamentado, está claro que não se trata de retificação de informação prestada anteriormente e sim de associação a destempo de manifesto à escala (art. 22, II, “d”, da IN RFB 800/2007), razão pela qual não há que se falar em aplicar a aludida SCI.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira